

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ZÉ NETOL)

Suspende temporariamente, por noventa dias, a cobrança das parcelas relativas a contrato de empréstimo consignado contratado por servidor público federal, mediante a inserção de um novo art. 45-A na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo art. 45-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para determinar a suspensão temporária, enquanto vigentes os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da cobrança das parcelas relativas aos contratos de empréstimos consignados firmados pelos servidores públicos federais.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. O servidor contratante de operação de empréstimo consignado poderá requisitar à instituição financeira concedente do referido empréstimo para que prorogue o pagamento das parcelas vincendas nos próximos três meses, contados a partir do dia 1º de abril de 2020, para serem acrescidas ao final do respectivo contrato.



* c d 2 0 7 3 2 0 7 9 8 0 0 0 *

§ 1º Somente farão jus à prorrogação prevista no **caput** deste artigo aqueles contratos que estiverem adimplentes até a data de 1º de abril de 2020.

§ 2º Fica vedada a hipótese de renovação da suspensão da cobrança das parcelas concedida nos termos desta Lei.

§ 3º A prorrogação instituída por meio desta Lei considera que as medidas a serem adotadas terão caráter temporário, voltadas exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, instituídas pela Lei nº 13.979, de 3 de fevereiro de 2020". (NR)

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva permitir a suspensão temporária, pelo período de noventa dias, da cobrança das parcelas relativas aos contratos de empréstimos consignados firmados por servidores públicos federais junto às instituições financeiras.

Devido à diminuição ou perda de renda sofrida pelos brasileiros em razão da crise econômico-financeira que se instalou no País em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, muitos servidores públicos federais que se encontram atualmente amparando seus familiares, que perderam seus empregos ou tiveram redução de renda, encontram-se sem



* c d 2 0 7 3 2 0 7 9 8 0 0 0 *

condições de honrar as suas parcelas decorrentes de seus contratos de empréstimos consignados.

É bem verdade que a crise econômica tem afetado sobretudo as pessoas de baixa renda e os trabalhadores da iniciativa privada, que tiveram drásticas reduções de salários ou, pior, perderam seus empregos, mas também afetam consideravelmente as famílias de classe média de muitos servidores públicos federais, nas quais milhares de parentes e dependentes estão perdendo seus empregos, fazendo com que esses servidores tenham que prestar apoio financeiro para ajudar esses membros de suas famílias, pelo que não conseguirão manter suas rendas para honrarem as prestações de empréstimos consignados que contrataram.

Embora alguns bancos já tenham adotado a possibilidade de suspensão das parcelas de empréstimos consignados por até sessenta dias, essa medida não se mostra suficiente, uma vez que não há perspectiva de que os cidadãos que tiveram perda de emprego e renda se recuperem em apenas um par de meses, pois além de tudo estes ainda terão de suportar o aumento do saldo devedor ou um alongamento das prestações de seus contratos.

Diante da importância da medida, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei de grande alcance social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-5085



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.